

À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO – SC

REF: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

A **ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.854.775/0001-10, com sede na Avenida Açucena, nº 2.917, Bloco “D”, apto.: 401, bairro Estância Velha, CEP: 92.025-840, Canoas/RS, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelências apresentar

IMPUGNAÇÃO, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

I) DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 13 de Junho de 2023. É a presente impugnação, plenamente tempestiva. Sendo o prazo legal para

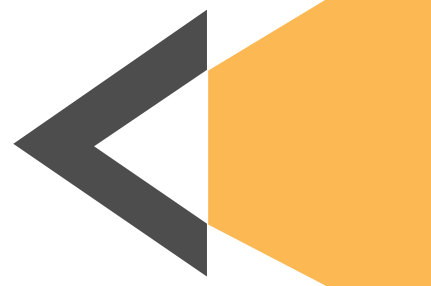


apresentação da presente impugnação de 02 dias uteis que antecedem a abertura dos envelopes, conforme o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Destaquei)*

Portanto, a Impugnação ora formulada é plenamente tempestiva. Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente impugnação, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.



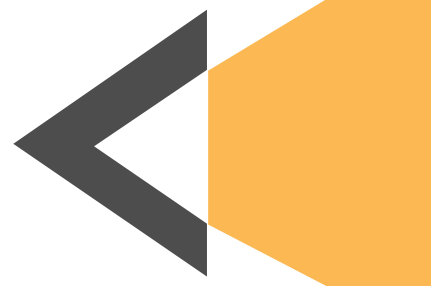
II) BREVE SINTESE

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto a Tomada de Preços nº 008/2023, tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, “SALTO SAUDADES” E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC.**

A Licitante, tendo extremo interesse em participar do certame do edital em epigrafe, realizou a análise do edital de licitação e dos seus anexos e identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, **traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais 8.666/93 e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.**

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de **direcionar e reduzir o universo de participantes** que poderão



participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

III – DAS RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À VISITA TÉCNICA.

a) DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA

Em primeiro lugar, o item 4 do edital prevê como condição de habilitação a visita técnica obrigatória. Veja-se:

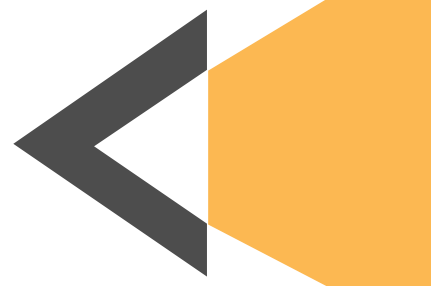
4. VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA

4.1. Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico da mesma, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), **o qual emitirá a ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, até às 17 horas do dia 05/06/2023**, sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.

4.2. As despesas decorrentes da visita, bem como as demais incorridas na fase de elaboração da proposta, correrão por conta da empresa interessada, sem qualquer direito à indenização reembolso ou compensação a qualquer título.

4.3. É de inteira responsabilidade do licitante a verificação *in loco* das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da proposta, haja vista que a não verificação não poderá ser avocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais estabelecidos.

Entendemos que a visita técnica obrigatória prevista no item 4.1 do Edital restringe a competição no processo licitatório por se tratar de serviço comum, uma vez que, onera



desnecessariamente as empresas participantes, indo em desencontro com o disposto no Art. 3º da Lei n.º 8666/93 e jurisprudências dos tribunais de contas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

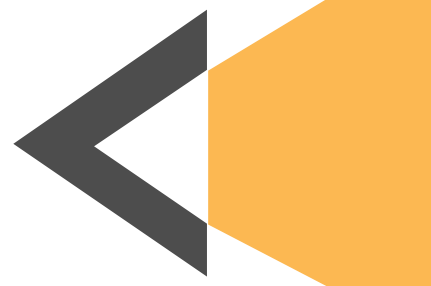


O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, DEVENDO A JUSTIFICATIVA ESTAR PRESENTE NO EDITAL. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços (Acórdão nº906/2012 – Plenário)

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios **cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.***
(Acórdão 874/2007 Segunda Câmara)

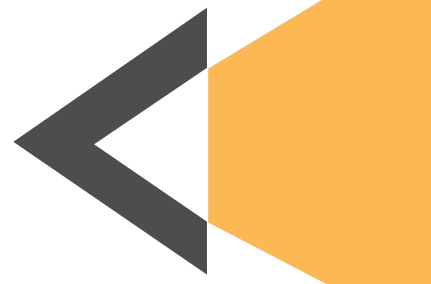
A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento. (Acórdão 1842/2013-Plenário)

A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.(Acórdão 234/2015-Plenário)



*A vistoria ao local das obras **somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.** As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.*

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) , além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) , promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas: (...) 9.4.4. **inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do***



TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).”¹

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ): 9.7.1. de que **são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes: (...) 9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU** (Acórdãos 655/2016, 1 TCU - Acórdão nº 893/2019 – Plenário - Rel. Min. André de Carvalho – J. 16.04.2019. Grifamos e sublinhamos. Página 5 de 15 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);”²

“O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação



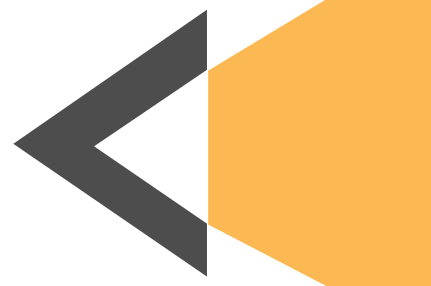
como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”.

O TCU ponderou também que :

“(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

3 “a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.”

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é ilegal e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital, como prevê a jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por



declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Desse modo, para que seja exigida a visita técnica, é necessário que a Administração Pública disponha de justificativa de ordem técnica, conforme doutrina de Joel de Menezes Niebuhr. Para tanto, o objeto da licitação deve apresentar alguma peculiaridade, especialmente quanto ao local onde deve ser executado, que justifique a obrigatoriedade da visita por parte dos licitantes.

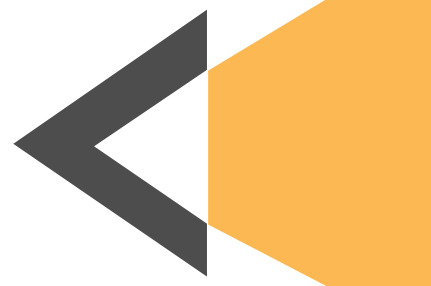
Nesse cenário, in casu, tal exigência de visita, como obrigatória, impõe aos interessados um custo adicional para a participação no certame, o que afasta eventuais licitantes, violando, pois, o princípio da competitividade.

O princípio da isonomia e, por decorrência, o da competitividade, evidenciam que, nas aquisições ou nas contratações de cunho governamental, a independência e a autonomia na elaboração das propostas comerciais das empresas licitantes devem sempre prevalecer.

Nenhuma conduta que viole a competição, sob o risco de não se selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, principalmente em termos de custos, pode ser tolerada.

Neste contexto, referindo-se à questão do sigilo e da isonomia processual, a Lei nº 8.666/93, lei de licitação e contratos administrativos, salienta, in verbis:

Art. 3º [...] § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu



procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

[...] Art. 44. [...] § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93, ressalta que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Na vereda da Lei nº 8.666/93, o Anexo VII-A, diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, da Instrução Normativa nº 5/17, supracitada, explicita o seguinte:

*Das condições de participação no processo licitatório:
[...] 3.3. Disposição de que, se for estabelecida a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, esta deverá ser devidamente justificada no Projeto Básico ou Termo de Referência, e poderá ser atestada por meio de documento emitido pela Administração ou declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.*



Destarte, neste panorama, intentando evitar possíveis restrições à competição nas licitações públicas, facultadas pelo instituto da vistoria técnica, o Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, in verbis:

9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Com idêntico propósito, ou seja, neutralizar ou, pelo menos, mitigar as possíveis tentativas de frustrar o caráter competitivo do certame, por meio do aumento do custo de participar de um processo de licitação e seus reflexos sobre a respectiva proposta comercial, o Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara, ressalta que, ipso verbis: 9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

É conclusivo que a Administração Pública não pode atuar de forma desvirtuada ocasionando indevida restrição à competitividade, fato este configurado pela mencionada exigência do



Edital, que impõe como requisito a juntada de vistoria técnica, maculando seriamente a competitividade do certame, devendo o mesmo ser RETIFICADO e a exigência excluída ou dada a opção da declaração de conhecimento total do objeto e dos locais dos serviços.

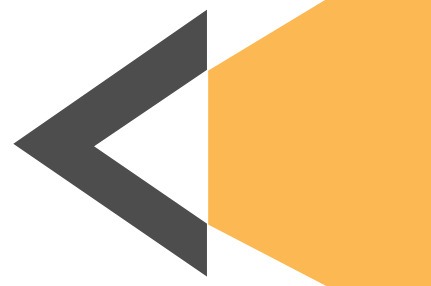
Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão – vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

Pelo exposto, **deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retificando a redação contida no item 4.1 do Termo de Referência para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica.**

b) DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE

Prevê o edital:

4.1. Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico da mesma, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), o qual emitirá a ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, até às 17 horas do dia 05/06/2023, sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.



Outro estorvo, que também se relaciona com a restrição à competitividade, cujo resultado pode ser danoso ao processo licitatório em face do dever de realização a vistoria técnica pelo responsável técnico da licitante.

Extrapolando tal preceito o requisito de que o próprio profissional, responsável técnico da empresa deva ser o credenciado para a vistoria. A jurisprudência do tribunal **é clara SOBRE A ILEGALIDADE DESSA MEDIDA.**

É irregular a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa.

Acórdão 2543/2011-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Por fim, acompanho a Secex-RJ quanto ao caráter restritivo da exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por profissional responsável técnico da empresa licitante (itens 9.5 e 35, i). Em tese, não há óbices a que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência. (TCU - Acórdão nº 785/2012 - Plenário)

Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais



adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. (TCE-SP - Processos nº TC-000333/009/11, TC000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08)

Há muito está pacificado nesta Corte que cabe à licitante eleger o profissional que entenda como o mais adequado para a vistoria técnica, independentemente de ser ele engenheiro, diretor, sócio da empresa ou não, sem que também haja necessidade da outorga de procuração por instrumento público. Obrigatoriedade de vistoria que não se justifica quando inexistente complexidade no objeto. (TCE-SP - Processos nº TC-006009.989.21-1 e TC-006010.989.21-8 - Sessão Plenária de 16/06/2021)

E mais, de acordo com o Auditor Fiscal de Controle Externo do **Tribunal Contas Do Estado De Santa Catarina**, Engenheiro Pedro Jorge Rocha de Oliveira (OLIVEIRA, 2010):

*[...] de maneira geral, **a declaração de que conhece todas as condições do local e que em nenhum momento poderá alegar situação “imprevista” ou “imprevisível” como condição para revisão (aditamento contratual), decorrentes das características e situações construtivas do local (terreno, acesso, distância, infraestrutura existente de água, energia elétrica, local para instalação de canteiro, etc.), deverá bastar como exigência do edital.***

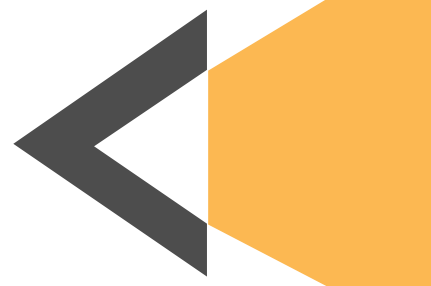


É impertinente e excessiva também a exigência que aquele profissional determinado a realizar a vista prévia obrigatória seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Ora, uma coisa não depende da outra.

A visita técnica se presta apenas a assegurar que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias à formulação de sua proposta, podendo ser realizada por qualquer pessoa indicada pela licitante e como já exposto anteriormente podendo ser sanada por meio de declaração de conhecimento de total do objeto e locais de execução.

Nesse sentido, segue trechos do Acórdão nº **1264/2021** do TCU:

*16. O item 1.3 dos editais ('DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO') exige que a visita ao local das obras seja feita pelo engenheiro da empresa devidamente registrado no CREA. 17. Da mesma forma, o item 6.1 ('DA HABILITAÇÃO') dos editais, subitem '(6)', exige a Declaração de Visita ao Local das Obras pelo responsável técnico da licitante. 18. Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram. 19. **Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destina-se tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade***



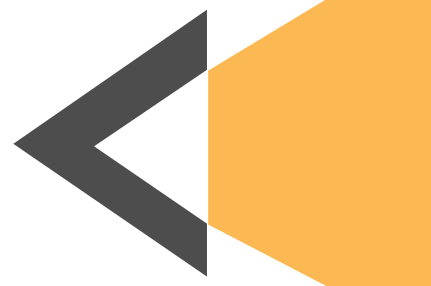
ou condição do local de prestação do serviço. 20. Entretanto, essa proteção deve ser sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Nada impede, dessa forma, que essa pessoa responsável pela realização da visita técnica tome conhecimento do local e das condições de execução do objeto e repasse todas as informações necessárias à empresa licitante, cumprindo-se a finalidade da visita técnica obrigatória.

A visita técnica, quando obrigatória, **não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame**, consoante jurisprudência:

A exigência de visita técnica, por parte da Administração Pública, quando necessária, deverá ser justificada e poderá ser realizada por qualquer preposto das empresas/organizações, a fim de ampliar a competitividade. (TCE-MG, Processo nº 1077208/2020)

(...) a visita técnica, quando imprescindível (isto é, quando o objeto da licitação apresente alguma peculiaridade que justifique a sua obrigatoriedade para o adequado cumprimento das obrigações contratuais), não deve sofrer, sem a devida motivação, condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada



*por qualquer preposto da licitante. (TCE-MG,
Processo nº 1072623/2021)*

Portanto, em obediência aos princípios norteadores da licitação, sobretudo ao princípio da ampla competitividade, **não é prudente exigir que a visita prévia obrigatória seja realizada por profissional específico, por se tratar de exigência formal e desnecessária, sendo encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.**

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão – vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

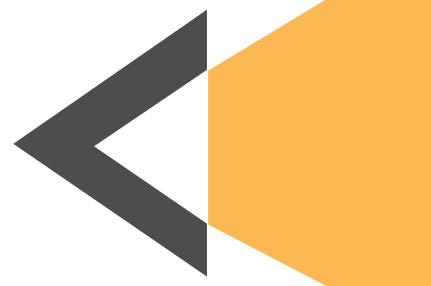
Pelo exposto, **deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retificando a redação contida no item 4.1 do Termo de Referência para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica pelo responsável técnico da licitante.**

c) DA AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO.

Devemos registrar, que em nenhum momento o edital, informou a complexidade, ou justificou peculiaridade do objeto licitado.

Atividade Técnica de "Elaboração de Projeto", por ser um serviço Intelectual, o Engenheiro pode elaborar um projeto para qualquer local/endereço do País, portanto para qualquer CREA regional sem precisar solicitar um Visto junto àquele CREA, diferente dos serviços a ser executados, como Construções, Instalações, Montagens etc. os quais exigem que a ART seja cadastrada naquele CREA.

Exatamente esse serviço é o objeto contratado “Contratação De Empresa **Para Elaboração De Projeto De Engenharia Rodoviaria** Para Implantação(..)” para fins de comprovação se o profissional atende a necessidade do município já está previsto as condições de



qualificação técnica. Portanto, a obrigatoriedade, ou MERA ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE no caso em tela é OBSTRUÇÃO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, FORMALISMO, ISONOMIA.

Portanto, caso a Administração responda essa impugnação com a mera alegação de complexidade do objeto, não deverá prosperar, visto que o próprio CONFEA/CREA entende que PROJETOS são trabalhos intelectuais que se quer necessitam o visto profissional, podendo inclusive ser realizado de localidade divergente da localidade para aonde o projeto se destina.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER as irregularidades e ilegalidade apontada, **REQUER A RETIFICAÇÃO DO EDITAL EM EPIGRAFE, sendo RETIRADA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA, VISTO O EDITAL NÃO JUSTIFICAR E O OBJETO NÃO SER DE COMPLEXIDADE OU VULTO ECÔNOMICO.**

DO PEDIDO

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma **atuação contrária fere os princípios COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, FORMALISMO, ISONOMIA.**

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida e julgada procedente.

Saneando o vício do Edital retificando a redação contida no item 4 do Edital para excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica, podendo a mesma ser substituída pela declaração de conhecimento total dos locais dos serviços.

Caso não entenda por essa retificação, requer que ao menos seja retificado o item 4.1, e que permita que a licitante escolha o profissional que entenda como o mais adequado para a vistoria técnica, independentemente de ser ele engenheiro, responsável técnico, diretor,



sócio da empresa ou não, sem que também haja necessidade da outorga de procuração por instrumento público.

Em qualquer uma das retificações, deve a Administração Pública seguir a republicação do Edital – e redesignação de nova data de abertura da sessão – vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se a legislação, jurisprudência e o entendimento dos Tribunais, evitando assim a imediata judicialização da demanda.

Termos em que pede deferimento.

Canoas/RS, 06 de junho de 2023.

ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

